



## PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63 impugna a manifestação jurídica dos termos do Edital do PE 82/2015, cujo objeto do certame é escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo, conservação, limpeza e atividades auxiliares, em regime de empreitada por preço unitário, conforme quantidades estimadas e especificações descritas no Termo de Referência, a serem executados nas dependências do Campus Univ. Min. Petrônio Portela/PI, em Teresina/PI, bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados por este Campus, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

De acordo com o Edital do PE 82/2015, no item 18.1 “Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”, sendo assim a impugnação é tempestiva.

A Comissão de Licitação da UFPI discorre o seguinte:

De acordo com a Lei 8.666/1993 tem-se que no Art. 54. que “os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. §1º-Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”.

Foram publicados avisos no dia 16/02/2016 e esclarecimentos no dia 17/02/2016, que elucidam sobre as questões levantadas nesta impugnação em relação aos salários, vale-transporte e percentual de Multa sobre o FGTS, e reitera que serão considerados, para fins de elaboração de propostas, os valores e percentuais referenciais estabelecidos no Edital do PE 82/2015, sendo assim, sem prejuízos à competição, visto que os critérios já estão normatizados e somente quando da contratação da adjudicada é que far-se-ão os devidos reajustes, atendendo a legislação vigente.

A Lei 8.666/1993 regula o seguinte:

Art. 21º § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.020999/15-46  
Rubrica \_\_\_\_\_

Note-se que as propostas das licitantes competidoras serão formuladas conforme define o Edital do PE 82/2015, e que para o julgamento objetivo da proposta serão observados os critérios que estão disposto no referido, sendo obedecidos em virtude ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta-se que os Avisos e Esclarecimentos vinculam-se ao Edital, sendo públicos para todos os interessados, sendo que é responsabilidade do licitante acompanhar prontamente a licitação.

Temos no §3º do Art 43 da Lei 8.666/1993, que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Sendo assim, são cabidos os avisos/esclarecimentos já publicados.

Esta IES está ciente da legislação, contudo em virtude ao princípio da celeridade processual, os reajustes de salário/vale-transporte/Multa sobre o FGTS serão realizados na fase de contratação, obedecendo os limites regulados por lei/convenção/instrução normativa.

Salienta-se que o reajuste contratual consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. O art. 65 da Lei 8666/1993 regula a alteração dos contratos, podendo ser por acordo entre as partes, considerando o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Têm-se ainda no § 8º, inciso II, alínea d, do art 65 da Lei 8666/1993 que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Ressalta-se que esta Administração já está com urgência na contratação do objeto do Edital PE 82/2015, correndo o risco de ficar descoberta dos serviços em caso de novos prazos para reabertura de licitação, acarretando assim prejuízos incabidos a IES, e prejudicando a normalidade das atividades desenvolvidas para o pleno atendimento dos serviços públicos por esta IES oferecidos e o adequado funcionamento, o que implica no impacto ao pleno atendimento do interesse público.

Resta salientar que a atual situação da UFPI requer tomadas de decisões emergenciais. Desta forma, é razoável, considerando o princípio da finalidade pública, manter-se o Edital como encontra-se redigido e fazer-se os devidos ajustes de salário/vale-transporte/Multa sobre o FGTS somente na fase contratual, visto que tal ato é previsto legalmente, sem prejuízos à fase da disputa da licitação.

## CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Coordenadoria Permanente de Licitação*

---

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, decidem por unanimidade de seus membros, o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante para republicação de Edital, mantendo-o conforme já encontra-se redigido e o devido prosseguimento do certame com avisos e esclarecimentos vinculados.

Teresina-PI, 18 de Fevereiro de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI